

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CE



**IMPUGNAÇÃO REF. AO EDITAL DE LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.01 /2018-SEMS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CE**

PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME com sede à Rua Boa Ventura Rocha, Nº 08 – 1º Andar - Centro - Sousa - Paraíba, inscrita no CNPJ Nº. **13.777.403/0001 - 93**, E-mail: pjfalmeidaconstrucoes@gmail.com, por seu representante legal *infra-assinado*, vem respeitosamente perante V.S^ª, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e Seção III do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

IMPUGNAR

O termo do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - RAZÕES E FUNDAMENTOS LEGAIS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital no sítio eletrônico do TCM/CE

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no **ITEM 4.4.2.**, que vem assim relacionada:



4.4.2. A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de obras semelhantes aos especificados, através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que deverão ser compatíveis com as principais características indicadas abaixo, sendo eles:

- A) ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM RETROESCAVADEIRA;
- B) ESCORAMENTO DE VALAS COM PRANCHÕES METÁLICOS;
- C) LIGAÇÕES PREDIAIS;
- D) LIGAÇÃO DOMICILIAR DE ESGOTO DN 100MM;
- E) CAIXA DE INSPEÇÃO EM CONCRETO PRÉ MOLDADO;
- F) SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA;
- G) CONCRETO ARMADO FCK=18 MPA, COM PREPARO EM BETONEIRA;
- H) FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA ESP=12 mm.

Parágrafo Único: A apresentação do acervo da empresa e do **responsável técnico** deverão ser apresentados na totalidade dos itens pedidos acima; os mesmos deverão ser **grifados**, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.

Sucedese que tal exigência de Atestado de capacidade técnica - operacional em nome da licitante, foi considerado ilegal pelo TCU e, a lei 8.666/93, conforme será demonstrado a seguir;

O TCU recentemente já julgou sobre o assunto afirmando que é vedada a exigência de Capacidade Técnica - Operacional devidamente comprovada pela entidade profissional competente, isto é, REGISTRADO NO CREA veja: Acórdão 655/2016 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016 - É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea. Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

Corroborando, em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Em dezembro do mesmo ano, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma

vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".



Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, **responsável pela regulamentação** das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, **excluindo-se o atestado-operacional em nome da licitante do edital, em seu ITEM 4.4.2, conforme determinado pela resolução retrocitada.**

Observa-se o que diz a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA:

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

Ainda sobre a exigência, o próprio CREA-PB corrobora com este entendimento, quando na emissão da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, deixa expresso que "a **capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico**". Vejamos o que diz a própria certidão emitida pelo CREA-PB, devidamente válida e fácil de confirmar sua autenticidade, conforme segue abaixo;





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Nº 130847/2018
Emissão: 28/03/2018
Validade: 24/09/2018
Chave: cBzc4

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quitas com as suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA-PB, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: PJE ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 13.777.403/0001-93
Registro: 000346080-0
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 150.000,00
Data do Capital: 10/07/2017
Folha: 2
Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; CARGA E DESCARGA; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS; FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS; FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS E SUAS LIGAS; FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES. (CONFORME ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE LTDA EM EIRELI, REGISTRADO NA JUCEP, EM 14/07/2017)
Restrições do Objetivo Social: HABILITADA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESCRITAS EM SEU OBJETIVO SOCIAL, EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO.
Endereço Matriz: RUA TEOTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA, 107, JARDIM IRACEMA, SOUSA, PB, 58807080
Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)
Data Inicial: 26/09/2017
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 0003460800DDPB

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos arquivos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga
Ano: 2018 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos
Profissional: LEIDSON ALLISON DA SILVA ABRANTES
Registro: 161673609-7
CPF: 096.596.714-81
Data Início: 29/09/2017
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: 16/09/2018
Título do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ARTIGO 7º, COMBINADO COM O 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pb.alto.com.br/publico/>, com a chave: cBzc4
Impresso em: 07/04/2018 às 16:09:39 por: adajpt, ip: 187.19.178.214





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Nº 130847/2018
Emissão: 28/03/2018
Validade: 24/09/2018
Chave: cBzc4

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pb.sitac.com.br/publico/>, com a chave: cBzc4
Impresso em: 07/04/2018 às 16:09:39 por: adapl, ip: 187.15.178.214

R. Silva

Observa-se que o egrégio Tribunal de Conta do estado da Paraíba TCE/PB, já tem mantido o mesmo entendimento em varias decisões. Exemplo, em julgamento do **PROCESSO TC Nº 07827/18, DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00009/2018**, conforme segue abaixo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 01/2018. Exigências feitas pela administração capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes. Concessão da medida de cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00009/2018

Versam os presentes autos sobre a análise da denúncia apresentada por JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO EIRELI – ME, CNPJ nº 02.128.918/0001-46, em face do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, decorrente de cláusula sem previsão legal que supostamente restringe a competitividade do certame destinado à contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de Reconstrução de unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas no município de São José da Lagoa Tapada.

De acordo com o Denunciante o edital possui a seguinte cláusula:

(...)
b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove que a licitante tenha executado, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade operacional e tecnológica equivalente ou superior aos discriminados a seguir:
(...)

Essa cláusula, segundo o Denunciante, não possui previsão legal e restringe a competitividade do certame, motivo pelo qual requer, em síntese, o





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

recebimento da denúncia para concessão de medida cautelar visando suspender o certame, e seja determinada a exclusão do item 6.2.4, "b" do edital.

O Órgão de Instrução ao analisar a matéria se pronunciou pela procedência da denúncia quanto à ilegalidade da exigência de averbação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, contida no item 6.2.4, alínea "b", do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, sugerindo a emissão de Medida Cautelar visando à suspensão do certame licitatório até que seja corrigida a falha apontada.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos registrados.

No caso, *sub examine*, observa-se que a administração, ao exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei, restringiu o número de

[Handwritten signature]



69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

concorrentes, impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública por meio da seleção de uma proposta mais vantajosa, uma vez que a norma não deixa dúvidas quanto ao direito de participação dos interessados em procedimento licitatório.

Logo, observa-se que a exigência feita pela administração, especificamente quanto ao atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, uma vez que esse registro é facultado apenas ao profissional, que constituirá prova de capacidade técnico-profissional da empresa, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, além de não integrar os requisitos previstos na lei geral de licitações, inibi a participação de um maior número de licitantes, contrariando o interesse público, justificando assim a concessão da medida de urgência.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU tem enfrentado a matéria, decidindo pela irregularidade de procedimentos licitatórios com exigências editalícias desconformes com a legislação e jurisprudência aplicada. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGANDA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o

Assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:

- a) a expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade, Tomada de Preços nº 01/2018, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB e
- b) a citação do Prefeito, Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete do Relator
João Pessoa, 26 de abril de 2018

Arnóbio Alves Viana
Relator



71

Assinado 26 de Abril de 2018 às 09:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Decisão Singular DS2-TC 00009/18 - Decisão Sin... Proc. 07827/18. Inserido por Cons. Arnóbio A. Viana em 26/04/2018 17:28.
Impresso por convidado em 01/05/2018 21:50. Validação: A68C.CF6E.A9BE.1F63.2FDB.FE69.8A7B.31B9.

71

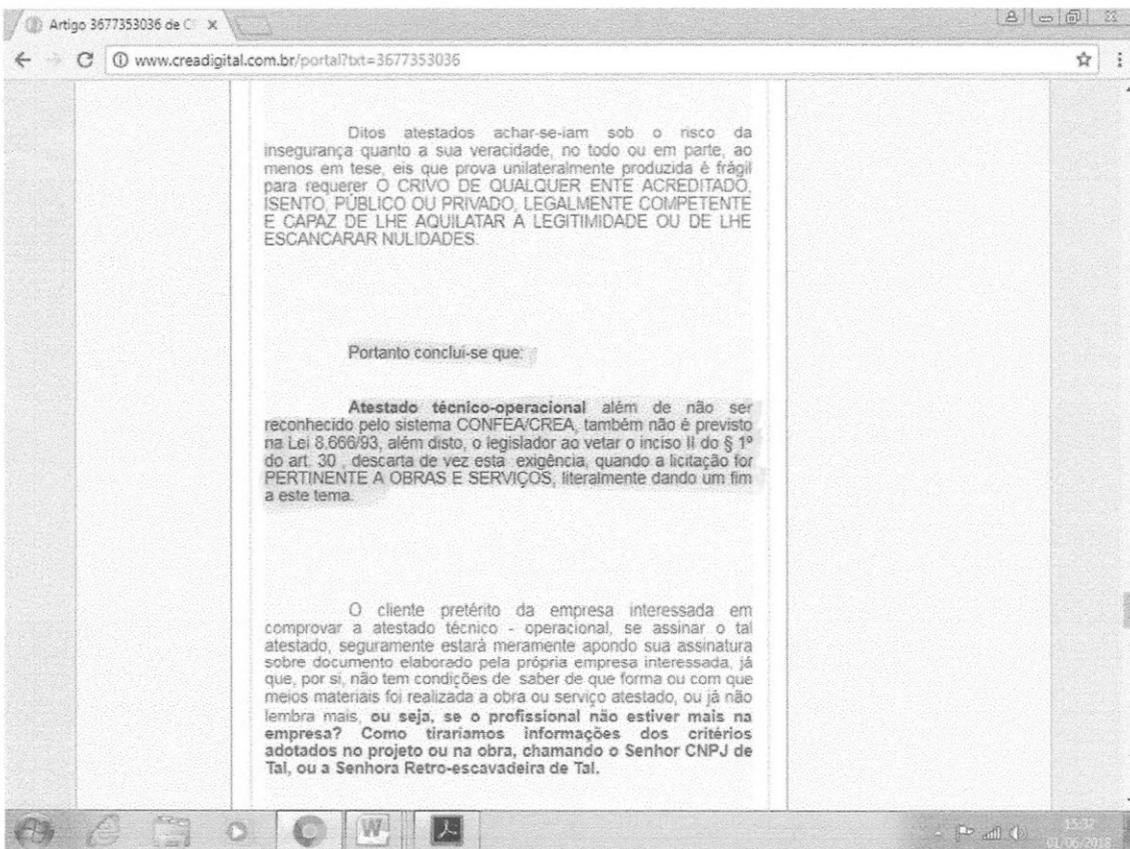
Corroborando, o TCE/PB proferiu varias decisões liminares recentes, nos seguintes processos, **PROCESSO TC Nº 09205/18, PROCESSO TC Nº 07827/18, PROCESSO TC Nº 09149/18, PROCESSO TC Nº 09147/18, PROCESSO TC Nº 09146/18 e, PROCESSO TC Nº 09205/18**, as quais seguem em anexo a essa petição.

Ainda sobre a exigência, vejamos alguns pareceres do CREA, conforme segue abaixo:

PARECERES DOS CREA^s NOS ESTADOS;

O CREA DIGITAL se manifestou no mesmo sentido, no link abaixo:
<http://www.creadigital.com.br/portal?txt=3677353036>

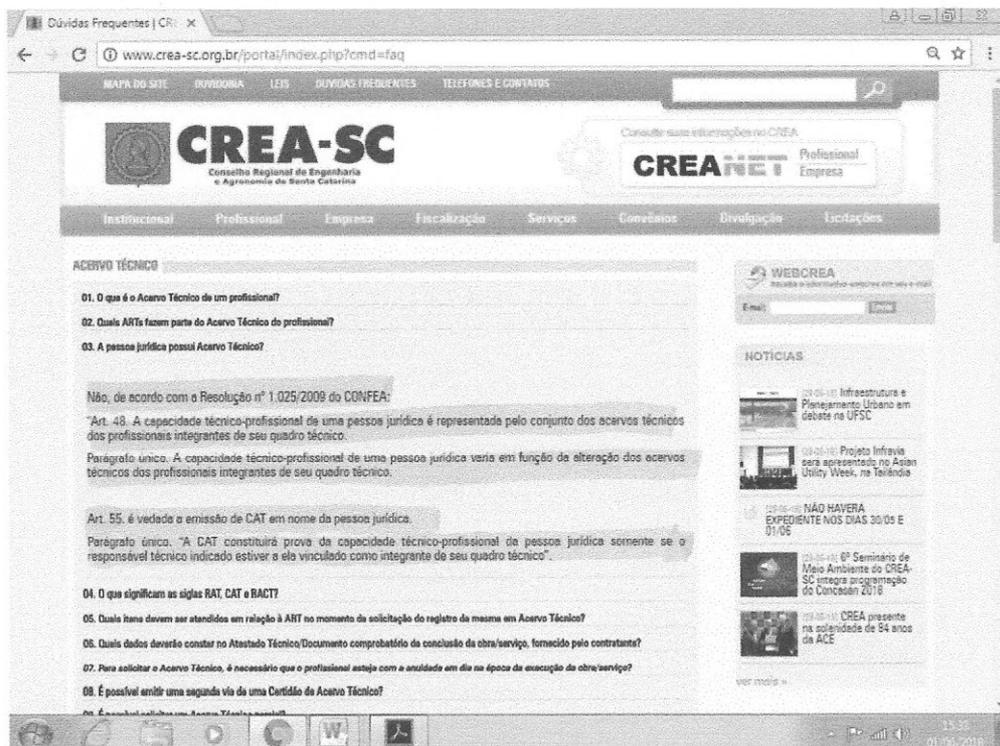
No referido Link, encontramos o seguinte parecer:



Almeida

PARECER DO CREA/SC

Na página do CREA/SC encontramos também a seguinte informação:
<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=faq>



Conforme se verifica do acima exposto, tal exigência só vem comprovar a inadequação do Edital mencionado, de Pré-Qualificação aos preceitos administrativos e constitucionais, limitando excessivamente o universo de empresas participantes.

Do Ziller

II – DOS REQUERIMENTOS



Por todo o exposto, requer:

1. O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
2. Seja a ora Denunciante devidamente informada sobre a decisão conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado;
3. Que seja excluído o item **“4.4.2”**
4. Requer que, seja republicado o respectivo edital abrindo-se os prazos previstos na lei 8.666/93 e suas alterações.

Sousa – PB, 18 de Maio de 2018.



FRANCISCO DE PAULO ALMEIDA DA SILVA
Carteira de Identidade nº 2.024.129 SSP/PB
CPF N° 024.287.794-00
Representante Legal